



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.245 - RJ
(2015/0166249-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, assentou que, observando melhor "o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor".

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao princípio da causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.245 - RJ
(2015/0166249-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, aqui recebidos como agravo regimental, opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra a decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 330, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AgRg no AREsp 137.141/SE. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 146/147, e-STJ):

"Direito Tributário. Execução fiscal. Multas administrativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extinção das execuções ante a compensação de créditos. Apelação cível. Descabimento. Ônus da sucumbência a ser suportado pela executada.

O pedido administrativo de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede o ajuizamento de execução fiscal. Sendo a compensação posterior ao ajuizamento da execução, cabe à executada suportar os ônus de sucumbência, pois deu causa à propositura da demanda (princípio da causalidade).

Precedentes: "Apelação. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. CEDAE. Transação extrajudicial de compensação de créditos. Sentença de extinção, reconhecendo a composição realizada e condenando a executada ao pagamento das despesas processuais. Decisum que se mostra acertado, ante o disposto pelos arts. 10, X, e 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99, e 115 do Código Tributário Nacional. Ineficácia da cláusula do acordo que dispõe o suportamento das despesas processuais pelo Ente Público. Arts. 123 do CTN e 161 do CTE. Por não constituírem as custas processuais e a taxa judiciária em créditos de nen das partes, não podem ser objeto de transação. Situação autos que não se amolda à hipótese de desistência prevista no art. 26 do CPC. Precedentes. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do CPC." (0214437-21.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 11/06/2014 - TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

Desprovimento do recurso."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 184, e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 26 e 467 do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que "decisão em sentido contrário representa enorme risco à segurança jurídica, tendo em vista que não confere estabilidade às decisões judiciais já proferidas sobre o tem a, exaustivamente colacionadas acima. Ademais, há FLAGRANTE AFRONTA À DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, algo inadmissível em nosso Estado Democrático de Direito, razão pela qual clama-se pelo imediato provimento do presente recurso especial" (fl. 215, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 234/248, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 251/253, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do agravo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, assevera a recorrente que *"o que se verifica, Excelência, é que o Acórdão Embargado incorreu, data máxima vênua, em obscuridade, na medida em que apenas ratifica as razões que fundamentaram a rejeição do Agravo em Recurso Especial. Inicialmente, cumpre dizer que não se poderia trazer argumento novo em sede de Agravo Regimental, sendo certo que as alegações que fundamentam a reforma da decisão são justamente aquelas expostas no Agravo em Recurso Especial"* (fl. 344, e-STJ).

Alega, ainda, que, *"devido ao volume de recursos envolvendo a mesma discussão e relevância do tema para as partes, a Embargante apresentou, nos autos do AResp nº 587.682/RJ, manifestação requerendo a aplicação do artigo 543-C do CPC, sendo certo que, em 09/02/2015, foi proferido despacho no referido recurso, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinando a conversão do Agravo em Recurso Especial para ser apreciado pela Turma, sem qualquer antecipação quanto ao mérito, nos seguintes termos:(...) O mesmo entendimento foi proferido, recentemente, pelo Ministro Benedito Gonçalves ao reconhecer a relevância do debate em tela e prover os AREsps nº 629.163, 634.736, 634.765 e 634.760, nos quais se discute exatamente a matéria analisada, para determinar a conversão dos referidos recursos em Recurso Especial"* (fl. 345, e-STJ).

Impugnação às fls. 358/373, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.245 - RJ
(2015/0166249-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, assentou que, observando melhor "*o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor*".

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, quanto ao princípio da causalidade, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. É assente neste Superior Tribunal que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, mas improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Inicialmente, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que a parte apresenta verdadeira irresignação da decisão monocrática.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devem a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

Verifica-se que a recorrente não apresenta a ocorrência de eventual vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.

O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, assentou que, observando melhor *"o princípio da causalidade, quando distribuída a execução fiscal, os créditos existiam tanto assim, insiste-se, que foram objeto de compensação. A apelante deu causa à execução. Assim, é da apelante a obrigação de pagar as custas processuais e a taxa judiciária, nos termos do art. 20 caput CPC. Grife-se que, a bem da verdade, não desistiu o apelado da execução fiscal. Ao contrário, teve seu crédito satisfeito por meio da compensação com outros créditos dos quais era devedor"* (fl. 1.107, e-STJ).

Com efeito, não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, segue um julgado a título exemplificativo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DE O ACÓRDÃO EXEQUENDO HAVER SIDO RESCINDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO PECULIAR DOS AUTOS. ART. 20 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da casualidade requer a verificação, caso a caso, das circunstâncias que deram motivo à extinção do processo, principalmente nas hipóteses em que tenha tal evento sido verificado pela perda de seu objeto, de modo a não se estabelecer a relação de causalidade e a respectiva sucumbência.

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias, ao analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, diante das peculiaridades do caso em questão, concluíram que não há que se falar em sucumbência e, em especial, pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; ocorre que o título executivo perdeu sua eficácia em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que garantia aos Servidores do Município as vantagens pecuniárias objeto da execução.

3. Não há como acolher a pretensão autoral de condenação do Município em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que este carecia de razão em resistir, tendo em vista que o processo foi extinto sem que houvesse oportunidade de comprovar que a pretensão era incabível ou improcedente, como de fato era, já que rescindido o acórdão executado.

4. As disposições do art. 20 do CPC, tido por violado, não tem o alcance pretendido pelo ora agravante, pois, ao disciplinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os ônus da sucumbência, não dispõe regra que se mostre adequada para reger o caso em apreço. Neste caso, não houve condenação dos exequentes/embargados, seja porque a execução foi extinta de ofício ou porque os embargos foram extintos por perda de objeto.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 348.875/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013.)

Dessarte, confirmada pela Corte de origem a pretensão resistida, configura-se legítima a condenação em custas e despesas processuais.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 431.719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar.*

2. *O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.*

3. *Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.*

Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."*

(AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*

2. *No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 243.743/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/4/2013.)

DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. (v.g.: AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 16/05/2014).

3. A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

4. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 333 do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 451.717/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 14/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal regional extinguiu o processo, uma vez que houve coisa julgada.

3. Desse modo, afastar as conclusões do aresto impugnado, acatando os argumentos da ora agravante, para afastar a ocorrência de coisa julgada demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.420.169/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

III. Acórdão recorrido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte, que, reiteradamente, afirma a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação do auxílio-acidente com o auxílio-doença, quando originados do mesmo fato gerador.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014.)

Demais disso, verifica-se, claramente, que o objetivo do presente recurso é a espera que o julgamento dos AREsp 629.163/RJ, 634.736/RJ e 634.760/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, seja indicado como precedente para julgamento do recurso, conforme rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Todavia, tal pretensão, nesse momento processual, mostra-se inviável, pois eventual julgamento de processo, na Primeira Turma desta Corte, não vincula o entendimento da Segunda Turma.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166249-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 742.245 / RJ**

Números Origem: 02143428820048190001 201524556939

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.